



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2005

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEQUI- IPREMPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e eu, Miguel Honorato de Oliveira, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Art. 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Pequi- IPREMPE é uma Autarquia Municipal criada pela Lei Complementar nº 001 de 21 de outubro de 2004, e reestruturado pela presente Lei, como forma descentralizada da ação Municipal para gerir e administrar a Previdência Própria dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes do Município de Pequi- MG, e tem a natureza de pessoa jurídica de direito público interno administrativo.

Parágrafo único. A Autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar:

- I - cobertura dos eventos de doença, acidente em serviço, invalidez, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e a família.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMPE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 2º - A estrutura Administrativa do IPREMPE, destinada a promover aos seus beneficiários em geral as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Junta de Recursos.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

GOVERN
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º A Diretoria Executiva do IPREMPE é constituída por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

- I. 01 (um) servidor escolhido pelo Prefeito, obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo.
- II. 02 (dois) servidores escolhidos através de assembléia convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva, sendo obrigatoriamente 01 (um) servidor titular de cargo efetivo e 01 (um) servidor inativo ou pensionista pertencente ao quadro do IPREMPE.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, 05 (cinco) dias após a indicação.

Art. 4º Será escolhido pelos próprios membros da Diretoria Executiva, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

§ 1º - Compete ao Presidente da Diretoria Executiva:

- I - representar o IPREMPE em juízo ou fora dele, perante a Administração Pública ou em suas relações com terceiros;
- II - submeter para apreciação do Conselho Fiscal, a proposta orçamentária do IPREMPE para o exercício seguinte, e após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município dentro dos prazos estabelecidos na Legislação vigente;
- III - apresentar ao Conselho Fiscal a prestação de contas do exercício financeiro;
- IV - expedir instruções, portarias, resoluções e ordem de serviços;
- V - ordenar despesas;
- VI - autorizar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao IPREMPE e aluguel de imóveis, observada a legislação pertinente;
- VII - conceder benefícios de acordo com a legislação vigente;
- VIII - autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Tesoureiro;
- IX - aplicar os recursos financeiros de acordo com a Legislação vigente em conformidade com a decisão da Diretoria Executiva;
- X - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;
- XI - nomear o Controlador Interno;
- XII - exercer outras atribuições do cargo não especificadas nesta Lei;
- XIV - celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia.

§ 2º Compete ao Secretário da Diretoria Executiva:

- I - secretariar as reuniões da Diretoria Executiva, fazer a leitura dos expedientes e lavrar as atas;
- II - receber e expedir correspondências.

§ 3º Compete ao Tesoureiro da Diretoria Executiva:

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - receber e controlar os recursos financeiros do Instituto, mantendo-os em conta bancária;

II - processar, liquidar e pagar as despesas do Instituto;

III - movimentar, juntamente com o Presidente, a conta bancária do Instituto;

IV - assinar, juntamente com o Presidente, os documentos contábeis do Instituto.

§ 4º A Diretoria Executiva tem um mandato de 02 (dois) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos segurados do IPREMPE, em Assembléia Geral ou Extraordinária.

Art. 5º A Diretoria Executiva se reunirá pelo menos bimestralmente, para tratar de assuntos de interesses do IPREMPE, apresentados pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 6º Os membros da Diretoria Executiva não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

CAPITULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 7º O IPREMPE conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

I - 01 (um) servidor indicado pelo Prefeito, sendo de preferência com registro no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo

II - 02 (dois) servidores escolhidos através de assembléia convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva, sendo obrigatoriamente 01 (um) servidor titular de cargo efetivo e 01 (um) servidor inativo ou pensionista pertencente ao quadro do IPREMPE.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, 05 (cinco) dias após a indicação.

Art. 8º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Presidente, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Diretoria Executiva, e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.

Art. 9º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar as peças contábeis e documentação;
- II - fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pela Presidência e emitir parecer;
- III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPREMPE, antes da consolidação no orçamento do Município;
- IV - **acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao IPREMPE;**
- V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - autorizar a aquisição permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo IPREMPE, mediante autorização do Legislativo;

VII - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao IPREMPE;

VIII - decidir as questões apresentadas pelo Presidente, demais funcionários e casos omissos;

IX - aprovar a aplicação e retirada de recursos financeiros de acordo com a legislação pertinente;

X - acompanhar e apreciar, através de relatórios, a execução dos planos, programas e orçamento do IPREMPE;

Art. 10 Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 4º do Art. 4º e Art. 6º.

Art. 11 O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesses do IPREMPE, apresentados pelo Presidente e, por outro de seus membros ou pela Diretoria Executiva, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO IV

DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 12 O IPREMPE conta ainda com uma Junta de Recursos, constituída por 3 (três) membros efetivos, e será composta pelo:

- I. Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal;
- II. 01 (um) médico titular de cargo efetivo, indicado pelo Poder Executivo;
- III. Chefe do Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Os membros da Junta de Recursos serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, 05 (cinco) dias após a indicação.

§ 2º A Junta de Recursos tem um mandato equivalente ao da gestão do executivo em vigor.

§ 3º Aplica-se aos membros da Junta de Recursos o § 4º do Art. 4º e o Art. 6º.

Art. 13 Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Superintendência do IPREMPE e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, para que o Presidente tome as devidas providências.

TÍTULO III

DOS ORGAOS EMPREGADORES E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

Art. 14 Como órgão empregador, para efeito desta Lei, deve-se entender:

- I - o Poder Executivo;
- II - o Poder Legislativo;
- III - a Administração Indireta do Município.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 15 São beneficiários do IPREMPE, os segurados e seus dependentes, constantes nas Seções I e II deste Capítulo, devidamente cadastrados nos órgãos empregadores.

Art. 16 Permanece filiado ao IPREMPE, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município;
- III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, filia-se ao IPREMPE pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 2º O segurado que se enquadra nos incisos I e III deste artigo, será considerado pelo IPREMPE, como Segurado Obrigatório;

§ 3º - O segurado que se enquadra no inciso II deste artigo, será considerado pelo IPREMPE, como Segurado Facultativo.

Art. 17 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, com ou sem ônus para o cessionário.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 18 São obrigatoriamente Segurados do IPREMPE:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e o Poder Legislativo;

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os inativos e pensionistas.

§ 1º Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ainda que aposentado, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O inativo que se trata o inciso II deste artigo, que exerça ou venha exercer mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 19 A perda da condição de segurado do IPREMPE ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 76, por (03) três meses consecutivos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 20 São beneficiários do IPREMPE, na condição de dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o(s) filho(s) não emancipado, de qualquer condição, menor(es) de 21 (vinte um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 4º A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui o direito ao benefício todos os outros das classes subseqüentes.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita à avaliação pelo IPREMPE.

Art. 21 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do Art. 20, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 22 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento;

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 23 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, conforme incisos I e II do artigo 18.

Art. 24 A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, ficando responsável pela entrega da cópia dos seguintes documentos no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do(a) segurado(a) e de nascimento do(a) dependente;

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
- e) irmão - certidão de nascimento.

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Ocorrendo o falecimento ou interdição do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, mediante comprovação dos documentos requisitados neste artigo.

Art. 25 O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 1º O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

§ 2º No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

Art. 26 Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei têm suas inscrições tomadas nulas de pleno direito.

Parágrafo único A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 28 O Instituto de Previdência Municipal de PEQUI - IPREMPE tem por objetivo prestar a seus beneficiários, os seguintes benefícios:

- I - aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e
 - g) salário-família;
- II - aos dependentes:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário-maternidade e auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO II DAS APOSENTADORIAS

Art. 29 Satisfeitas as condições, os segurados do IPREMPE terão direito às aposentadorias constantes no artigo 28, inciso I e alíneas "a", "b", "c" e "d".

SEÇÃO I

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 30 Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor, e será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exame médico-pericial a cargo do IPREMPE.

§ 2º Em caso de exames complementares necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o IPREMPE.

§ 3º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do laudo médico pericial do IPREMPE, que concluir a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no IPREMPE não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo médico perito do IPREMPE, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescrito e ao tratamento determinado.

§ 6º Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

§ 7º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e acidente em serviço.

§ 8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 9º Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida pelo art. 59.

§ 10º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 11º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 12º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 13º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

SEÇÃO II APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida pelo art. 59 não podendo ser inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma do art. 59, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 33 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida pelo art. 59, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

CAPÍTULO III

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 34 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento.

§ 1º Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que filiar ao IPREMPE, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio doença, está obrigado, independente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPREMPE e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 5º Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do auxílio-doença, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o IPREMPE.

§ 6º O valor do auxílio-doença corresponderá a remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 7º O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo empregador como licenciado.

Art. 35 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 36 O salário-maternidade é devido à segurada do IPREMPE, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§ 1º O valor do salário maternidade corresponderá a remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 A segurada do IPREMPE que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

CAPITULO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 38 O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor ativo, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do inciso I do art. 20, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 39 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de :

I – R\$21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II – R\$14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas pelos Órgãos Empregadores, mensalmente junto com a remuneração, efetivando-se o desconto quando do recolhimento das contribuições, conforme discriminação na Guia de Arrecadação.

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 40 O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente, conforme alíneas “a” e “c” do artigo 24.

Art. 41 Quando o pai e a mãe forem segurados do IPREMPE, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 42 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.

Art. 43 O valor mensal da pensão por morte corresponderá à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II- totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 44 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte um anos de idade, salvo se for inválido;

II - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREMPE;

III - pela morte do pensionista;

IV - pelo casamento do pensionista.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 46 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Art. 47 O pensionista de que trata o §1º do art. 43, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREMPE, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 67.

Art. 49 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREMPE, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro (a) que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 50 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51 O dependente menor de idade que se tornar inválido antes de completar vinte e um anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 52 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração de contribuição.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREMPE pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VIII DO ABONO ANUAL

Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo IPREMPE, proventos de aposentadoria, pensão, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão será concedido o abono anual.

§ 1º O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§ 2º Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período superior a quinze dias.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 54 Ao segurado do IPREMPE que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 59 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II do art. 32, na seguinte proporção:

I - 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 60.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54, o segurado do IPREMPE que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso II do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 56 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 57 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREMPE, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 56, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPITULO II DO ABONO DE PERMANENCIA

Art. 58 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 32 e 54 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 56, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Órgão Empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 71.

CAPITULO III DAS REGRAS DE CALCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFICIOS

Art. 59 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 30, 31, 32, 33 e 54 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

GOVERNO
DE PEQUI



NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 70 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I, II e III do art. 75;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREMPE;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - outras contribuições decorrentes de convênio devidamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 71 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 38 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 72 Na hipótese do inciso I do art. 16, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 73 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 74 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO VI DAS FINANÇAS DO IPREMPE

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas de títulos, e pelas as demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere ao art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 64 Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREMPE é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 65 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 66 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREMPE.

Art. 67 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREMPE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 68 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do IPREMPE a cada 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo para médico a cargo do IPREMPE poderá ser reduzido em caso de denúncia ou outro fator que o Superintendente achar necessário, devendo cada caso ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 69 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 70 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I, II e III do art. 75;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREMPE;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - outras contribuições decorrentes de convênio devidamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 71 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 38 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 72 Na hipótese do inciso I do art. 16, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 73 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 74 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO VI DAS FINANÇAS DO IPREMPE

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:

I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos);

II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;

III - contribuição dos Órgãos Empregadores equivalente a 17% (dezesete por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

IV - subvenções, doações ou legados;

V - rentabilidade de aplicações financeiras;

VI - compensação financeira em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - eventuais receitas.

§ 1º O valor constante no inciso I deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Para fins de cálculo do inciso II deste artigo, considera-se remuneração de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens, excluídas:

I - salário-família;

II - diárias de viagem;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV - indenização de transporte;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 53 desta Lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 59.

§ 4º O servidor em gozo dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, contribuirá para o IPREMPE com os mesmos percentuais do servidor ativo.

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição patronal incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade.

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 76 O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos II e III do art. 75

Parágrafo único. Os recolhimentos deverão ser efetuados diretamente no IPREMPE, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora das contribuições.

Art. 77 No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse ao IPREMPE, das contribuições constantes nos incisos II e III do art. 75.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREMPE.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 78 As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao IPREMPE até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

§ 1º As contribuições referentes neste artigo relativo ao Poder Executivo, serão pagas através de desconto na Conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) na data do crédito da 2ª (segunda) parcela.

§ 2º Fica a presente Lei como autorização para a agência bancária encarregada de creditar ao Município as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente, a debitar na conta bancária do FPM, na data do crédito da 2ª (segunda)

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

parcela de cada mês, o valor correspondente às contribuições devidas pelos segurados e creditá-lo diretamente na conta bancária do IPREMPE.

§ 3º O IPREMPE deverá oficial mensalmente com antecedência de 02 (dois) dias à referida agência bancária o valor a ser descontado.

Art. 79 A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao IPREMPE até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

§ 1º As contribuições referentes neste artigo relativo ao Poder Executivo, serão pagas através de desconto na Conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) na data do crédito da 2ª (segunda) parcela.

§ 2º Fica a presente Lei como autorização para a agência bancária encarregada de creditar ao Município as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente, a debitar na conta bancária do FPM, na data do crédito da 2ª (segunda) parcela de cada mês, o valor correspondente às contribuições devidas pelos segurados e creditá-lo diretamente na conta bancária do IPREMPE.

§ 3º O IPREMPE deverá oficial mensalmente com antecedência de 02 (dois) dias à referida agência bancária o valor a ser descontado.

Art. 80 O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos arts. 78 e 79, implicará na incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 81 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Art. 82 O IPREMPE, terá seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, instruções e avisos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 101/00 e Lei 4.320/64.

Parágrafo único. O IPREMPE deverá remeter à Prefeitura seu orçamento para consolidação 15 (quinze) dias antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação, observado o prazo no disposto deste artigo.

SEÇÃO I

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 83 A abertura de Créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme solicitação do Superintendente do IPREMPE.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 84 As disponibilidades financeiras do IPREMPE serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, Lei 9.717/98 e suas alterações e Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor rentabilidade; observando a segurança, solvência e liquidez.

CAPÍTULO IV DOS BALANÇOS, DEMONSTRATIVOS E REGISTRO

Art. 85 Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, o IPREMPE encaminhará à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, os Balancetes de Receitas, Despesas e Financeiro do mês imediatamente anterior.

Art. 86 O IPREMPE encaminhará ao Ministério da Previdência e Assistência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo das Receitas e Despesas do IPREMPE;
- II – comprovante mensal do repasse ao IPREMPE das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 75;
- III – demonstrativo Financeiro relativo às aplicações financeiras.

Art. 87 Anualmente será encerrado a contabilidade com o a respectiva emissão dos Balanços e demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 88. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contera as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição;

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 Além das normas estatuídas nesta Lei, o IPREMPE fica ainda sujeito à legislação atinente à matéria, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 90 O Regimento Interno do IPREMPE será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos a Presidência e o Conselho Fiscal.

Art. 91 O quadro de servidores do IPREMPE e respectivos cargos serão fixados por Lei.

Art. 92 Os recursos alocados ao IPREMPE não serão utilizados para outra finalidade que não sejam a do custeio total da previdência do servidor e a taxa de administração referida no art. 93, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

Art. 93 A taxa de administração destinada às despesas administrativas do IPREMPE, não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídio, proventos e pensões do exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. São consideradas despesas administrativas:

- I - despesas com pessoal em exercício no IPREMPE;
- II - despesas de manutenção e operacionalização do IPREMPE;
- III - despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao IPREMPE;
- IV - despesas com consultoria e assessoria técnica.

Art. 94 O IPREMPE na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

Art. 95 O IPREMPE deverá, anualmente, até 31 de março, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos

GOVERNO
DE PEQUI





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores. A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a direção do IPREMPE, para implantação imediata das recomendações nele constantes.

Art. 96 A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da lei federal n.º 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 97 O IPREMPE não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 98 No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 99 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREMPE, decorrentes do pagamento de benefício previdenciário.

Art. 100 Aos servidores estáveis aplica-se os critérios para concessão dos benefícios previdenciários constantes nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101 Até que seja editada lei complementar federal dispondo sobre a aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica vedada a sua concessão.

Art. 102 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



GOVERNO
DE PEQUI
NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

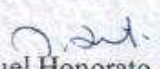
§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 103 A atual Diretoria Executiva do IPREMPE composta na forma da Lei Complementar n.º 001/2004 de 21 de outubro de 2004, exercerá um mandato de 02 (dois) anos a contar da data de sua posse.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 001/2002 de 16 de maio de 2002, Lei n.º 1.255 de 11 de novembro de 2002 e a Lei Complementar n.º 001/2004 de 21 de outubro de 2004.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, assim como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pequi - 06 de outubro de 2005.


Miguel Honorato de Oliveira
Prefeito Municipal


José Ozório Ramos de Oliveira
- Secretário -

GOVERNO
DE PEQUI

